

Pedido de Impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90001/2024

2 mensagens

executiva serviços <executivatec@gmail.com>
Para: Cpl Cbmpa <cplcbmpa@gmail.com>

21 de março de 2024 às 15:22

Boa tarde,
Segue, conforme determinação da cláusula 16 do edital, pedido de impugnação através de meio eletrônico, ao edital Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, protocolo 2024/1316118.

Diretoria de Engenharia
CNPJ: 06.336.443/0001-34

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL BOMBEIROS.pdf**
362K

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL <cplcbmpa@gmail.com>
Para: executiva serviços <executivatec@gmail.com>

21 de março de 2024 às 16:47

Boa noite, acuso o recebimento. Informo que estaremos respondendo a vossa solicitação dentro do prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Clebson Luiz Costa da Silva
Membro CPL/CBMPA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
Quartel do Comando Geral - Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.
E-mail: cplcbmpa@gmail.com



ILMO. SR. PREGOEIRO TITULAR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA) - ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90001/2024 | UASG: 925853 | PROTOCOLO: 2024/1316118

L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.336.443/0001-34 com sede Av. Alcindo Cacela, CEP: 66.060-000, neste ato representada na forma de seu contato social vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 16 do edital referente ao pregão em epígrafe e no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, pelos quais requer, desde já, a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se prejuízos futuros ao certame.

1-DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Antes do cerne meritório, registra-se a tempestividade desta impugnação, devendo ser, por isso, processada e julgada nos termos da Lei. Para demonstrar sua tempestividade, se transcreve o artigo 164, da Lei nº14.133/2021:

“Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Considerando que o Edital estipulou que a data de abertura do certame é dia 28/03/2024, e que o prazo para impugnar o Edital será de até 3 (três) dias úteis antes da data estipulada para o envio das propostas, se estabelece como prazo para impugnação ao edital o dia 25/03/2024, sendo esta impugnação, portanto, tempestiva.

2-DOS FATOS E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, tornou



público Edital referente ao pregão eletrônico SRP 90001/2024, UASG: 925853, protocolo: 2024/1316118, pelo qual estabeleceu condições para contratação de empresa especializada para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas.

Cumpre esclarecer que a Impugnante atua fortemente na prestação de serviços para a administração pública em geral, participando de diversos procedimentos licitatórios promovidos por diversos tomadores da administração pública, com os quais mantém regularmente contratos de prestação dos mais variados serviços.

Ocorre que, ao se analisar o objeto do edital impugnado, suas especificações e forma de contraprestação, restaram questionamentos à Impugnante, o que será objeto desta impugnação, com o justo fim de se esclarecer pontos cruciais para o regular andamento do processo licitatório bem como da execução do contrato a ser formalizado entre as partes, o que é, destaca-se, de total interesse da Impugnante, bem como da administração pública que eventualmente terá, como sua prestadora, prestadora de serviços extremamente seguros e qualificados.

Ressalta-se que tais questionamentos dizem respeito a possíveis irregularidades nas exigências impostas que poderá culminar em possível ilegalidade na prestação do serviço contratado, tratando-se, portanto, de questionamentos que extrapolam um possível pedido de esclarecimento.

Sendo assim, a Impugnante passa a pontuar as fragilidades e possíveis irregularidades identificadas no Edital ora impugnado a fim de alcançar sua retificação e melhor adequação ao interesse público da contratação.

2.1- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES JUNTO AO CONSELHO DE ENGENHARIA

Ilustre Pregoeiro, a partir da análise do termo de referência, mais especificamente em seu apêndice I, o qual prevê os itens da prova de conceito, dentre as exigências e atribuições exigidas como funcionalidade dos licitantes, bem como em todo o restante do Edital, **não se verifica a exigência da comprovação de registro e regularidade dos licitantes junto ao conselho profissional competente pela fiscalização dos serviços da natureza contratada**, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia.



Há de se reconhecer que, dentre os documentos de qualificação técnica, é exigida a comprovação de inscrição de ao menos 1 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT, no entanto, **a falta de exigência de registro da pessoa jurídica contratada (contratada e subcontratada) pode ser considerada uma grave irregularidade do edital.**

De acordo com a Lei nº 5.194/66, Lei federal que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, todas as empresas que prestam serviços de execução de projetos e obras precisam atuar com devido registro dos conselhos regionais, bem como, o seu profissional técnico responsável, isto é, não apenas 1 (um) de seus profissionais, conforme estabelecido no art. 59 da Lei 5.194/66, que prevê:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

O que se entende por essa norma, é que as empresas de engenharia, bem como seus responsáveis técnicos, precisam do registro no CREA.

Nesse sentido, o CREA de cada Estado pode, inclusive, realizar fiscalizações a fim de garantir que obras realizadas por empresas do ramo de engenharia cumpram tal determinação.

Ademais, a Lei, acima mencionada, informa que essa ausência de registro no Conselho Regional é considerada exercício ilegal da profissão. Veja-se:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Desta forma, se deve concluir que a exigência de registro no CREA local para a participação em licitações é uma obrigação legal imposta pelo próprio CREA, de acordo com a legislação vigente.

Como se não bastasse, a nova Lei de Licitações também prevê, em seu artigo 67, inciso V, o registro na entidade profissional



competente como documentação relativa à qualificação técnico-profissional, conforme transcrito a baixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Isto é, caso o Edital não seja retificado e não haja a exigência da comprovação de registro dos licitantes junto ao CREA, a eventual contratação sofrerá grandes riscos que vão desde sanções administrativas, pelo conselho profissional regulador (CREA), ao embargo de obras, até mesmo.

Sendo assim, a Impugnante requer que o Edital seja retificado para que passe a constar, como exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional, o registro das empresas licitantes perante o CREA, em total cumprimento à legislação profissional e licitatória.

2.2-DA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Desde a descrição do objeto do pregão é possível se notar a menção à subcontratação de serviços, em caráter total, isto é, sem que seja limitada a subcontratação.

Tal modelo se substancia na menção à contratação de serviço outsourcing, no qual a empresa eventualmente contratada prestará serviços por meio de subcontratadas credenciadas ao contrato a ser firmado.

A subcontratação ocorre quando, a despeito de determinado agente econômico se responsabilizar pela integral execução do contrato, determinada parcela desse objeto é executada por terceiro, estranho à relação contratual estabelecida entre a Administração e o Contratada.

Durante a aplicação da Lei nº 8.666/1993, não obstante discussão envolvendo o tema, observa-se tendência de ser vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância do objeto, em especial aquelas que serviram de parâmetro para a análise da qualificação técnica do contratado na fase de habilitação da licitação que deu ensejo ao contrato.

Nesse sentido, cita-se, por exemplo, determinação expedida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.144/2011 - Plenário nos seguintes termos:



“9.8.1. não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;”

Neste precedente, o Tribunal de Contas da União vedou a subcontratação de parcelas do objeto para as quais o Edital de licitação exigia do futuro contratado comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados.

No Acórdão nº 517/2012 o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu que: *“as exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”*, verifica-se que, segundo o entendimento da Corte de Contas, nas contratações regidas pela Lei nº 8.666/1993 era vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A racionalidade que orienta essa conclusão se ampara na parte final do inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Formada essa compreensão, cumpre atentar que, de acordo com o § 1º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a *“exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”*.

Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela Licitante/Contratada.

Sendo assim, entende-se a interpretação sistemática dos §§ 1º e 9º do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, o § 9º estabelece que o: **“edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado”**.



Assim, conclui-se que a Lei n° 14.133/2021 pode até admitir a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, **mas jamais a subcontratação total do serviço licitado**, conforme objetiva o Edital ora impugnado.

Sendo assim, requer a retificação do Edital para que limite a subcontratação de serviços em parte do objeto a ser licitado.

2.3 DA FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DO CUSTO UNITÁRIO CONSIDERADO PARA SE CHEGAR AO VALOR GLOBAL.

A nova Lei de Licitações prevê expressamente no inciso XXV, alínea "f", do artigo 6º, em referência ao artigo 46 da mesma Lei, que as licitações para execução de obras somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Assim sendo, na fase preparatória da licitação, onde a Administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do Edital, deve a Administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado.

Nesse sentido é o acórdão n° 1547/2007 do TCU:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93"

Não obstante, a omissão de detalhamento no edital quanto ao orçamento unitário das despesas de serviços e materiais a serem suportadas pelas proponentes impede de verificar se os valores globais apresentados na planilha de valores estariam ou não de acordo com os reais preços de mercado, isso porque, como mencionado, a Administração cuidou, tão somente, de apresentar o preço



global e descrição dos serviços/materiais, não havendo uma planilha detalhada de precificação unitária dos itens previstos.

De igual forma, toda e qualquer proposta apresentada nos termos do Edital atual será genérica, não sendo capaz de demonstrar custos imprescindíveis para a execução dos serviços, o que torna o Edital fragilizado ante à sua subjetividade.

Sedimentando ainda mais o tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera que:

“É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.”

Por fim, mas não menos importante, colaciona-se o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

“A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame.” (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Em face dos argumentos técnico-jurídicos acima expostos, resta evidente a necessidade de se sanar a omissão do Edital impugnado para que se definam de maneira detalhada os valores unitários orçados para serviços e materiais para que se chegasse ao valor global licitado.

2.4- DA GARANTIA DE EXECUÇÃO EXIGIDA

O Edital impugnado, bem como a cláusula nona da minuta do Contrato estabelecem a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias úteis, contados da data de recebimento do contrato devidamente assinado pelas partes, podendo ser este percentual, inclusive, majorado para 7,5%.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Administração Pública, nesse sentido, está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Marçal Justen Filho, ensina que:



“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, sobretudo considerando o alto valor global do contrato, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

3-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

Que V. Sa. receba a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, UASG: 925853, protocolo: 2024/1316118, conhecendo-a, pois tempestiva, atribuindo efeito suspensivo a esta e, ao fim, julgando-a totalmente procedente em seus termos.

Seja retificado o Edital na integralidade das alterações necessárias e requeridas nesta impugnação, incluindo seus anexos, com a consequente suspensão da data de realização do certame e posterior republicação do Edital com as respectivas mudanças,



sob pena de incorrer o Edital em diversas irregularidades e omissões, tudo em nome da melhor competitividade entre os licitantes bem como a fim de que se alcance a melhor contratação à luz do interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 21 de março de 2024.

L M MOTA SERVIÇOS
TECNICOS
ESPECIALIZADOS
LTDA:06336443000134

Assinado digitalmente por L M MOTA SERVIÇOS
TECNICOS ESPECIALIZADOS
LTDA:06336443000134
ND: CN=BR, S=PA, L=Belém, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AC SERASA RFB, OU=10671091000104, OU=PRESENCIAL, CN=L M MOTA SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA:06336443000134
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.21 14:48:44-03'00"
Exat: PDF.SoftSign.Versão:12 J-1.

4

L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
CNPJ:06.336.443/0001-34





Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (1)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

26/03/2024 22:51



ILMO. SR. PREGOEIRO TITULAR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA) – ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90001/2024 | UASG: 925853 | PROTOCOLO: 2024/1316118

L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.336.443/0001- 34 com sede Av. Alcindo Cacela, CEP: 66.060-000, neste ato representada na forma de seu contato social vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no item 16 do edital referente ao pregão em epígrafe e no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, pelos quais requer, desde já, a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se prejuízos futuros ao certame.

1-DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Antes do cerne meritório, registra-se a tempestividade desta impugnação, devendo ser, por isso, processada e julgada nos termos da Lei. Para demonstrar sua tempestividade, se transcreve o

artigo 164, da Lei nº14.133/2021: "Art. 164 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Considerando que o Edital estipulou que a data de abertura do certame é dia 28/03/2024, e que o prazo para impugnar o Edital será de até 3 (três) dias úteis antes da data estipulada para o

envio das propostas, se estabelece como prazo para impugnação ao edital o dia 25/03/2024, sendo esta impugnação, portanto, tempestiva.

2-DOS FATOS E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO O ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, tornou público Edital referente ao pregão eletrônico SRP 90001/2024, UASG: 925853, protocolo: 2024/1316118, pelo qual estabeleceu condições para contratação de empresa especializada para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas.

Cumprido esclarecer que a Impugnante atua fortemente na prestação de serviços para a administração pública em geral, participando de diversos procedimentos licitatórios promovidos por diversos tomadores da administração pública, com os quais mantém regularmente contratos de prestação dos mais variados serviços. Ocorre que, ao se analisar o objeto do edital impugnado, suas especificações e forma de contraprestação, restaram questionamentos à Impugnante, o que será objeto desta impugnação, com o justo fim de se esclarecer pontos cruciais para o regular andamento do processo licitatório bem como da execução do contrato a ser formalizado entre as partes, o que é, destaca-se, de total interesse da Impugnante, bem como da administração pública que eventualmente terá, como sua prestadora, prestadora de serviços extremamente seguros e qualificados.

Ressalta-se que tais questionamentos dizem respeito a possíveis irregularidades nas exigências impostas que poderá culminar em possível ilegalidade na prestação do serviço contratado, tratando-se, portanto, de questionamentos que extrapolam um possível pedido de esclarecimento.

Sendo assim, a Impugnante passa a pontuar as fragilidades e possíveis irregularidades identificadas no Edital ora impugnado a fim de alcançar sua retificação e melhor adequação ao interesse público da contratação.

2.1- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES JUNTO AO CONSELHO DE ENGENHARIA

Ilustre Pregoeiro, a partir da análise do termo de referência, mais especificamente em seu apêndice I, o qual prevê os itens da prova de conceito, dentre as exigências e atribuições exigidas como funcionalidade dos licitantes, bem como em todo o restante do Edital, não se verifica a exigência da comprovação de registro e regularidade dos licitantes junto ao conselho profissional competente pela fiscalização dos serviços da natureza contratada, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia.

Há de se reconhecer que, dentre os documentos de qualificação técnica, é exigida a comprovação de inscrição de ao menos 1 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT, no entanto, a falta de exigência de registro da pessoa jurídica contratada (contratada e subcontratada) pode ser considerada uma grave irregularidade do edital.

De acordo com a Lei nº 5.194/66, Lei federal que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, todas as empresas que prestam serviços de execução de projetos e obras precisam atuar com devido



obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

O que se entende por essa norma, é que as empresas de engenharia, bem como seus responsáveis técnicos, precisam do registro no CREA. Nesse sentido, o CREA de cada Estado pode, inclusive, realizar fiscalizações a fim de garantir que obras realizadas por empresas do ramo de engenharia cumpram tal determinação. Ademais, a Lei, acima mencionada, informa que essa ausência de registro no Conselho Regional é considerada exercício ilegal da profissão. Veja-se:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Desta forma, se deve concluir que a exigência de registro no CREA local para a participação em licitações é uma obrigação legal imposta pelo próprio CREA, de acordo com a legislação vigente.

Como se não bastasse, a nova Lei de Licitações também prevê, em seu artigo 67, inciso V, o registro na entidade profissional competente como documentação relativa à qualificação técnico-profissional, conforme transcrito a baixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Isto é, caso o Edital não seja retificado e não haja a exigência da comprovação de registro dos licitantes junto ao CREA, a eventual contratação sofrerá grandes riscos que vão desde sanções administrativas, pelo conselho profissional regulador (CREA), ao embargo de obras, até mesmo.

Sendo assim, a Impugnante requer que o Edital seja retificado para que passe a constar, como exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional, o registro das empresas licitantes perante o CREA, em total cumprimento à legislação profissional e licitatória.

2.2-DA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Desde a descrição do objeto do pregão é possível se notar a menção à subcontratação de serviços, em caráter total, isto é, sem que seja limitada a subcontratação.

Tal modelo se substancia na menção à contratação de serviço outsourcing, no qual a empresa eventualmente contratada prestará serviços por meio de subcontratadas credenciadas ao contrato a ser firmado.

A subcontratação ocorre quando, a despeito de determinado agente econômico se responsabilizar pela integral execução do contrato, determinada parcela desse objeto é executada por terceiro, estranho à relação contratual estabelecida entre a Administração e o Contratada.

Durante a aplicação da Lei nº 8.666/1993, não obstante discussão envolvendo o tema, observa-se tendência de ser vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância do objeto, em especial aquelas que serviram de parâmetro para a análise da qualificação técnica do contratado na fase de habilitação da licitação que deu ensejo ao contrato.

Nesse sentido, cita-se, por exemplo, determinação expedida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.144/2011 – Plenários seguintes termos:

"9.8.1. não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;" Neste precedente, o Tribunal de Contas da União vedou a subcontratação de parcelas do objeto para as quais o Edital de licitação exigia do futuro contratado comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados.

No Acórdão nº 517/2012 o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu que: "as exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", verifica-se que, segundo o entendimento da Corte de Contas, nas contratações regidas pela Lei nº 8.666/1993 era vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A racionalidade que orienta essa conclusão se ampara na parte final do inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Formada essa compreensão, cumpre atentar que, de acordo com o § 1º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a "exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação".

Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela Licitante/Contratada.

Sendo assim, entende-se a interpretação sistemática dos §§ 1º e 9º do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, o § 9º estabelece que o: "edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado". Assim, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 pode até admitir a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, mas jamais a subcontratação total do serviço licitado, conforme objetiva o Edital ora impugnado. Sendo assim, requer a retificação do Edital para que limite a



A nova Lei de Licitações prevê expressamente no inciso XXV, alínea "f", do artigo 6º, em referência ao artigo 46 da mesma Lei, que as licitações para execução de obras somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Assim sendo, na fase preparatória da licitação, onde a Administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do Edital, deve a Administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93" Não obstante, a omissão de detalhamento no edital quanto ao orçamento unitário das despesas de serviços e materiais a serem

suportadas pelas proponentes impede de verificar se os valores globais apresentados na planilha de valores estariam ou não de acordo com os reais preços de mercado, isso porque, como mencionado, a Administração cuidou, tão somente, de apresentar o preço global e descrição dos serviços/materiais, não havendo uma planilha detalhada de precificação unitária dos itens previstos.

De igual forma, toda e qualquer proposta apresentada nos termos do Edital atual será genérica, não sendo capaz de demonstrar custos imprescindíveis para a execução dos serviços, o que torna o Edital fragilizado ante à sua subjetividade.

Sedimentando ainda mais o tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera que:

"É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas."

Por fim, mas não menos importante, colaciona-se o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União: "A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame." (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Em face dos argumentos técnico-jurídicos acima expostos, resta evidente a necessidade de se sanar a omissão do Edital impugnado para que se definam de maneira detalhada os valores unitários orçados para serviços e materiais para que se chegasse ao valor global licitado.

2.4- DA GARANTIA DE EXECUÇÃO EXIGIDA

O Edital impugnado, bem como a cláusula nona da minuta do Contrato estabelecem a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias úteis, contados da data de recebimento do contrato devidamente assinado pelas partes, podendo ser este percentual, inclusive, majorado para 7,5%.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Administração Pública, nesse sentido, está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Marçal Justen Filho, ensina que:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger" O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do

Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, sobretudo considerando o alto valor global do contrato, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

3-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

Que V. Sa. receba a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, UASG: 925853, protocolo: 2024/1316118, conhecendo-a, pois tempestiva, atribuindo efeito suspensivo a esta e, ao fim, julgando-a totalmente procedente em seus termos.

Seja retificado o Edital na integralidade das alterações necessárias e requeridas nesta impugnação, incluindo seus anexos, com a consequente suspensão da data de realização do certame e posterior republicação do Edital com as respectivas mudanças, sob pena de incorrer o Edital em diversas irregularidades e omissões, tudo em nome da melhor competitividade entre os licitantes bem como a fim de



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nº 001/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CBMPA.

PAE nº: 2023/1316118.

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas.

Empresa Solicitante: L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 06.336.443/0001-34.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 28 de março de 2024, 09h30.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

3. DO ESCLARECIMENTO

(...)

2.1- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES JUNTO AO CONSELHO DE ENGENHARIA

não se verifica a exigência da comprovação de registro e regularidade dos licitantes junto ao conselho profissional competente pela fiscalização dos serviços da natureza contratada, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia.

Há de se reconhecer que, dentre os documentos de qualificação técnica, é exigida a comprovação de inscrição de ao menos 1 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT, no entanto, a falta de exigência de registro da pessoa jurídica contratada (contratada e subcontratada) pode ser considerada uma grave irregularidade do edital.

(...)

2.2-DA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Desde a descrição do objeto do pregão é possível se notar a menção à subcontratação de serviços, em caráter total, isto é, sem que seja limitada a subcontratação.

(...)

Sendo assim, entende-se a interpretação sistemática dos §§ 1º e 9º do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, o § 9º estabelece que o: "edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipó-





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado”.

Assim, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 pode até admitir a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, mas jamais a subcontratação total do serviço licitado, conforme objetiva o Edital ora impugnado.

(...)

2.3 DA FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DO CUSTO UNITÁRIO CONSIDERADO PARA SE CHEGAR AO VALOR GLOBAL.

A nova Lei de Licitações prevê expressamente no inciso XXV, alínea “f”, do artigo 6º, em referência ao artigo 46 da mesma Lei, que as licitações para execução de obras somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em Quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

(...)

Em face dos argumentos técnico-jurídicos acima expostos, resta evidente a necessidade de se sanar a omissão do Edital impugnado para que se definam de maneira detalhada os valores unitários orçados para serviços e materiais para que se chegasse ao valor global licitado.

2.4- DA GARANTIA DE EXECUÇÃO EXIGIDA

O Edital impugnado, bem como a cláusula nona da minuta do Contrato estabelecem a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias úteis, contados da data de recebimento do contrato devidamente assinado pelas partes, podendo ser este percentual, inclusive, majorado para 7,5%.

(...)

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

(...)

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, sobretudo considerando o alto valor global do contrato, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

(...)

3-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

Que V. Sa. receba a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, UASG: 925853, protocolo: 2024/1316118, conhecendo-a, pois tempestiva, atribuindo efeito suspensivo a esta e, ao fim, julgando-a totalmente procedente em seus termos.

Seja retificado o Edital na integralidade das alterações necessárias e requeridas nesta impugnação, incluindo seus anexos, com a consequente suspensão da data de realização do certame e posterior republicação do Edital com as respectivas mudanças, Página 9 de 9 sob pena de incorrer o Edital em diversas irregularidades e omissões, tudo em nome da melhor competitividade entre os licitantes bem como a fim de que se alcance a melhor contratação à luz do interesse público. **(Grifo nosso).**

4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

(...)

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES JUNTO AO CONSELHO DE ENGENHARIA.

Conforme descrito no termo de referência do Edital, visa-se a contratação de um serviço informatizado para o gerenciamento contínuo e a execução de multisserviços nas instalações prediais da sede administrativa e unidades geridas. O serviço inclui manutenção predial





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FL. Nº _____

Visto

(corretiva e preventiva), fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão-de-obra, conforme estabelecido

em planilhas de serviços e insumos diversos. Esses insumos estão descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará (SEDOP).

Primeiramente, informamos que o CBMPA está em busca de um serviço comprovado e eficiente, semelhante ao implementado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU estabeleceu um padrão de excelência na contratação e gestão de manutenção predial, um modelo que é reconhecido e premiado. Tal modelo de gestão foi detalhado no PRÊMIO RECONHE-SER

2020

- <https://portal.tcu.gov.br/data/files/48/E4/E7/35/C6495710FE673057F18818A8/13Ficha%20Sintese-Novo%20Modelo%20Centralizado%20de%20Manutencao%20Predial.pdf> - e visava a manutenção predial do

TCU a qual fora realizada de forma integrada em todo o Distrito Federal e em 24 Estados, tudo sob um único contrato de alcance nacional. O CBMPA, portanto, busca replicar este modelo, adaptando-o às suas necessidades específicas para alcançar a eficiência e inovação na manutenção predial. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia.

Segundamente, é importante ser notado que a legislação aplicável não exige que as empresas licitantes sejam registradas junto ao Conselho de Engenharia para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção predial. Isso ocorre porque o gerenciamento não requer necessariamente o registro no CREA, nem tampouco no CAU. Portanto, a ausência desse requisito no edital não constitui uma irregularidade. Além disso, o edital estabelece critérios de habilitação que asseguram a competência técnica das empresas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora, conforme prevê o item 4 do Apêndice II do edital.

4. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou Privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho da atividade pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com(os) Item(s) arrematado(s);

b. A Contratada deverá apresentar ao menos 01 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT que será o responsável pela gestão do contrato;

Conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021, as empresas licitantes devem apresentar prova de registro ou inscrição no Conselho Profissional competente, quando a natureza dos serviços assim o

exigir. Ou seja, somente as empresas credenciadas deverão apresentar prova de registro no CREA/CAU. Portanto, se a natureza dos serviços de manutenção predial demandar o registro junto

ao Conselho de Engenharia, essa exigência deve ser cumprida pela rede credenciada e já consta tal exigência no edital. Dessa forma, a ausência dessa exigência no edital para empresa que gerencie os serviços de manutenção predial não fere a legislação.

Por fim, se a empresa contratada para o gerenciamento possui a capacidade técnica necessária para coordenar e supervisionar os serviços de manutenção predial, a exigência de comprovação de

capacidade técnica pode não ser aplicável a ela, uma vez que não executará diretamente os serviços de manutenção. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia. Este esforço demonstra o compromisso do CBMPA em buscar as melhores práticas disponíveis para atender às suas necessidades de manutenção predial, adotando-se um modelo de gestão de manutenção predial que já provou ser eficaz e eficiente, cujo próprio TCU já utilizou e foi premiado por isso.

2. DA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

O edital em questão visa a contratação de uma empresa que será responsável por gerenciar outras empresas especializadas na manutenção predial. Conforme estipulado no item 1.2.2 do Edital:

1.2.2 A empresa vencedora deverá implantar o sistema e credenciar a rede após a assinatura do contrato, e manter sob pena de rescisão contratual, a rede credenciada, devidamente equipadas para aceitar as transações do seu sistema, no mínimo nos municípios onde cada uma das unidades bombeiros estão localizadas e que atenda a todos os itens do SINAPI ou da SEDOP com empresas e profissionais registrados no CREA/CAU que atenda a todas as legislações vigentes.

Dentro deste contexto, o cadastramento de empresas para compor a rede credenciada é justificado pelas seguintes razões:

1. O objeto do contrato é a gestão de manutenção predial, que envolve a coordenação e supervisão de uma gama de atividades e serviços. Estas podem abranger diversas tarefas especializadas, cada uma requerendo habilidades e experiências específicas. A subcontratação permite que a empresa contratada se beneficie da expertise de várias empresas especializadas, assegurando que cada aspecto da manutenção predial seja adequadamente atendido.

2. A empresa contratada permanece como a principal responsável perante a Administração Pública. Isso implica que, em caso de falhas ou problemas na execução do contrato, a





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresa contratada será responsabilizada. Isso assegura que a empresa contratada mantenha um alto nível de controle e supervisão sobre as empresas subcontratadas, garantindo a qualidade dos serviços prestados.

Em resumo, a contratação de uma empresa para gerenciar outras empresas especializadas na manutenção predial, conforme estipulado no edital permite a execução de tarefas especializadas e garante a qualidade dos serviços prestados e a responsabilidade perante a Administração Pública. Portanto, a contratação de empresas credenciadas para a manutenção predial, além de trazer benefícios significativos em termos de especialização das tarefas e responsabilidade perante a Administração Pública, também está em total conformidade com a legislação vigente e não permite subcontratação para o .

3. DA FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL E AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DO CUSTO UNITÁRIO CONSIDERADO PARA SE CHEGAR AO VALOR GLOBAL:

O Artigo 58 da Lei 14.133/2021 estipula que o edital deve incluir uma estimativa detalhada do custo global da contratação, e, quando possível, o custo unitário que foi considerado para determinar esse valor global. No entanto, essa disposição não se aplica diretamente ao edital em questão.

Como já foi mencionado, o objetivo deste edital não é a contratação direta para manutenção predial, mas sim para o gerenciamento desses serviços. Esses serviços serão prestados conforme

as necessidades surgirem, o que significa que não é possível prever antecipadamente quais serão as demandas específicas, nem os itens e quantidades necessárias. No entanto, à medida que as necessidades forem surgindo, as empresas da rede credenciada deverão apresentar orçamentos específicos e detalhados, conforme estabelecido no edital no item 1.1.2. A contratada deverá fornecer, quando solicitada pela unidade requerente do serviço, um orçamento de forma detalhada contendo todos os serviços e materiais que serão utilizados, em quantidades e com os dados técnicos em simetria com a tabela SINAPI ou SEDOP, e após aprovado pela unidade requerente o orçamento apresentado, fornecer no mínimo outras 5 (cinco) cotações para ordem de serviço aberta, tendo como referência para os serviços e materiais o orçamento previamente apresentado e aprovado. Em caso de impossibilidade de envio de 5 (cinco) cotações, deverá ser devidamente justificado a razão de não permitir ampla pesquisa de mercado, e em ambos os casos com limite de preços da tabela SINAPI ou da SEDOP acrescido do BDI fixo estabelecido neste Termo de referência.

Portanto, embora a estimativa de custo global não possa ser determinada de antemão, haverá transparência e controle dos custos à medida que os serviços forem sendo prestados.

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE 5% A 7,5% DO VALOR DO CONTRATO

A exigência de apresentação de garantia está prevista na legislação de licitações (Lei 14.133/2021), conforme prevê o Art. 98:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A garantia é um mecanismo de segurança para a Administração Pública, assegurando que a empresa contratada cumpra suas obrigações contratuais. No momento da formalização do contrato, a Administração Pública pode solicitar uma garantia, que pode ser cumprida de diversas formas, conforme o Art. 96:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo

Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Ela tem o objetivo de mitigar os riscos associados à execução do contrato. Caso a empresa contratada não cumpra suas obrigações, a Administração Pública tem o direito de acionar a garantia

para ressarcir quaisquer custos ou danos decorrentes dessa falha. De acordo com o Artigo 98 da Lei 14.133/2021, a margem de garantia estipulada no edital está em conformidade com os limites legais. A exigência de garantia é justificada pela natureza e complexidade dos serviços a serem prestados. Portanto, a solicitação de garantia é legítima e está alinhada com a legislação atual.

Respeitosamente,

EMANUEL LOBATO RODRIGUES - 2º TEN QOABM

Chefe da Seção de Obras da DAL





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica este presidente entende, fundamentado pelo parecer do setor técnico, que a resposta ao pedido de impugnação não evidenciou erro no edital, não sendo necessário sua adequação, e por fim, não acarretará na alteração na substância da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1.** Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;
- 5.2.** Ao setor interno para providências necessárias.
- 5.3.** É a decisão.

Belém-Pará, 26 de março de 2024.

Clebson **Luiz** Costa da Silva – MAJ QOBM
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CBMPA SRP





L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
CNPJ:06.336.443/0001-34



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
N° 001/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CBMPA.
PAE nº: 2023/1316118.

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas.

Empresa Solicitante: L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 06.336.443/0001-34.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 28 de março de 2024, 09h30.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

3. DO ESCLARECIMENTO

(...)

2.1- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES JUNTO AO CONSELHO DE ENGENHARIA

não se verifica a exigência da comprovação de registro e regularidade dos licitantes junto ao conselho profissional competente pela fiscalização dos serviços da natureza contratada, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia.

Há de se reconhecer que, dentre os documentos de qualificação técnica, é exigida a comprovação de inscrição de ao menos 1 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT, no entanto, a falta de exigência de registro da pessoa jurídica contratada (contratada e subcontratada) pode ser considerada uma grave irregularidade do edital.

(...)

2.2-DA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Desde a descrição do objeto do pregão é possível se notar a menção à subcontratação de serviços, em caráter total, isto é, sem que seja limitada a subcontratação.

(...)

Sendo assim, entende-se a interpretação sistemática dos §§ 1º e 9º do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, o § 9º estabelece que o: "edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado".

Assim, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 pode até admitir a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, mas jamais a subcontratação total do serviço licitado, conforme objetiva o Edital ora impugnado.

(...)

2.3 DA FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DO CUSTO UNITÁRIO CONSIDERADO PARA SE CHEGAR AO VALOR GLOBAL.

A nova Lei de Licitações prevê expressamente no inciso XXV, alínea "f", do artigo 6º, em referência ao artigo 46 da mesma Lei, que as licitações para execução de obras somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em Quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

(...)

Em face dos argumentos técnico-jurídicos acima expostos, resta evidente a necessidade de se sanar a omissão do Edital impugnado para que se definam de maneira detalhada os valores unitários orçados para serviços e materiais para que se chegasse ao valor global licitado.

2.4- DA GARANTIA DE EXECUÇÃO EXIGIDA

O Edital impugnado, bem como a cláusula nona da minuta do Contrato estabelecem a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias úteis, contados da data de recebimento do contrato devidamente assinado pelas partes, podendo ser este percentual, Inclusive, majorado para 7,5%.

(...)

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se



(...)

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, sobretudo considerando o alto valor global do contrato, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

(...)

3-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

Que V. Sa. receba a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 90001/2024, UASG: 925853, protocolo: 2024/1316118, conhecendo-a, pois tempestiva, atribuindo efeito suspensivo a esta e, ao fim, julgando-a totalmente procedente em seus termos.

Seja retificado o Edital na integralidade das alterações necessárias e requeridas nesta impugnação, incluindo seus anexos, com a conseqüente suspensão da data de realização do certame e posterior republicação do Edital com as respectivas mudanças, Página 9 de 9 sob pena de incorrer o Edital em diversas irregularidades e omissões, tudo em nome da melhor competitividade entre os licitantes bem como a fim de que se alcance a melhor contratação à luz do interesse público. (Grifo nosso).

4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

(...)

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES JUNTO AO CONSELHO DE ENGENHARIA.

Conforme descrito no termo de referência do Edital, visa-se a contratação de um serviço informatizado para o gerenciamento contínuo e a execução de multisserviços nas instalações prediais da sede administrativa e unidades geridas. O serviço inclui manutenção predial (corretiva e preventiva), fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão-de-obra, conforme estabelecido em planilhas de serviços e insumos diversos. Esses insumos estão descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará (SEDOP).

Primeiramente, informamos que o CBMPA está em busca de um serviço comprovado e eficiente, semelhante ao implementado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU estabeleceu um padrão de excelência na contratação e gestão de manutenção predial, um modelo que é reconhecido e premiado. Tal modelo de gestão foi detalhado no PRÊMIO RECONHE-SER 2020 - <https://portal.tcu.gov.br/data/files/48/E4/E7/35/C6495710FE673057F18818A8/13Ficha%20Sintese-Novo%20Modelo%20Centralizado%20de%20Manutencao%20Predial.pdf> - e visava a manutenção predial do TCU a qual fora realizada de forma integrada em todo o Distrito Federal e em 24 Estados, tudo sob um único contrato de alcance nacional. O CBMPA, portanto, busca replicar este modelo, adaptando-o às suas necessidades específicas para alcançar a eficiência e inovação na manutenção predial. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia.

Segundamente, é importante ser notado que a legislação aplicável não exige que as empresas licitantes sejam registradas junto ao Conselho de Engenharia para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção predial. Isso ocorre porque o gerenciamento não requer necessariamente o registro no CREA, nem tampouco no CAU. Portanto, a ausência desse requisito no edital não constitui uma irregularidade. Além disso, o edital estabelece critérios de habilitação que asseguram a competência técnica das empresas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora, conforme prevê o item 4 do Apêndice II do edital.

4. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou Privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho da atividade pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com(os) ltem(s) arrematado(s);

b. A Contratada deverá apresentar ao menos 01 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT que será o responsável pela gestão do contrato;

Conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021, as empresas licitantes devem apresentar prova de registro ou inscrição no Conselho Profissional competente, quando a natureza dos serviços assim o exigir. Ou seja, somente as empresas credenciadas deverão apresentar prova de registro no CREA/CAU. Portanto, se a natureza dos serviços de manutenção predial demandar o registro junto ao Conselho de Engenharia, essa exigência deve ser cumprida pela rede credenciada e já consta tal exigência no edital. Dessa forma, a ausência dessa exigência no edital para empresa que gerencie os serviços de manutenção predial não fere a legislação.

Por fim, se a empresa contratada para o gerenciamento possui a capacidade técnica necessária para coordenar e supervisionar os serviços de manutenção predial, a exigência de comprovação de capacidade técnica pode não ser aplicável a ela, uma vez que não executará diretamente os serviços de manutenção. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia. Este esforço demonstra o compromisso do CBMPA em buscar as melhores práticas disponíveis para atender às suas necessidades de manutenção predial, adotando-se um modelo de gestão de manutenção predial que já provou ser eficaz e eficiente, cujo próprio TCU já utilizou e foi premiado



especializadas na manutenção predial. Conforme estipulado no item 1.2.2 do Edital:

1.2.2 A empresa vencedora deverá implantar o sistema e credenciar a rede após a assinatura do contrato, e manter sob pena de rescisão contratual, a rede credenciada, devidamente equipadas para aceitar as transações do seu sistema, no mínimo nos municípios onde cada uma das unidades bombeiros estão localizadas e que atenda a todos os itens do SINAPI ou da SEDOP com empresas e profissionais registrados no CREA/CAU que atenda a todas as legislações vigentes.

Dentro deste contexto, o cadastramento de empresas para compor a rede credenciada é justificado pelas seguintes razões:

1. O objeto do contrato é a gestão de manutenção predial, que envolve a coordenação e supervisão de uma gama de atividades e serviços. Estas podem abranger diversas tarefas especializadas, cada uma requerendo habilidades e experiências específicas. A subcontratação permite que a empresa contratada se beneficie da expertise de várias empresas especializadas, assegurando que cada aspecto da manutenção predial seja adequadamente atendido.

2. A empresa contratada permanece como a principal responsável perante a Administração Pública. Isso implica que, em caso de falhas ou problemas na execução do contrato, a empresa contratada será responsabilizada. Isso assegura que a empresa contratada mantenha um alto nível de controle e supervisão sobre as empresas subcontratadas, garantindo a qualidade dos serviços prestados.

Em resumo, a contratação de uma empresa para gerenciar outras empresas especializadas na manutenção predial, conforme estipulado no edital permite a execução de tarefas especializadas e garante a qualidade dos serviços prestados e a responsabilidade perante a Administração Pública. Portanto, a contratação de empresas credenciadas para a manutenção predial, além de trazer benefícios significativos em termos de especialização das tarefas e responsabilidade perante a Administração Pública, também está em total conformidade com a legislação vigente e não permite subcontratação para o .

3. DA FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL E AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DO CUSTO UNITÁRIO CONSIDERADO PARA SE CHEGAR AO VALOR GLOBAL:

O Artigo 58 da Lei 14.133/2021 estipula que o edital deve incluir uma estimativa detalhada do custo global da contratação, e, quando possível, o custo unitário que foi considerado para determinar esse valor global. No entanto, essa disposição não se aplica diretamente ao edital em questão.

Como já foi mencionado, o objetivo deste edital não é a contratação direta para manutenção predial, mas sim para o gerenciamento desses serviços. Esses serviços serão prestados conforme

as necessidades surgirem, o que significa que não é possível prever antecipadamente quais serão as demandas específicas, nem os itens e quantidades necessárias. No entanto, à medida que as necessidades forem surgindo, as empresas da rede credenciada deverão apresentar orçamentos específicos e detalhados, conforme estabelecido no edital no item 1.1.2. A contratada deverá fornecer, quando solicitada pela unidade requerente do serviço, um orçamento de forma detalhada contendo todos os serviços e materiais que serão utilizados, em quantidades e com os dados técnicos em simetria com a tabela SINAPI ou SEDOP, e após aprovado pela unidade requerente o orçamento apresentado, fornecer no mínimo outras 5 (cinco) cotações para ordem de serviço aberta, tendo como referência para os serviços e materiais o orçamento previamente apresentado e aprovado. Em caso de impossibilidade de envio de 5 (cinco) cotações, deverá ser devidamente justificado a razão de não permitir ampla pesquisa de mercado, e em ambos os casos com limite de preços da tabela SINAPI ou da SEDOP acrescido do BDI fixo estabelecido neste Termo de referência.

Portanto, embora a estimativa de custo global não possa ser determinada de antemão, haverá transparência e controle dos custos à medida que os serviços forem sendo prestados.

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE 5% A 7,5% DO VALOR DO CONTRATO

A exigência de apresentação de garantia está prevista na legislação de licitações (Lei 14.133/2021), conforme prevê o Art. 98:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A garantia é um mecanismo de segurança para a Administração Pública, assegurando que a empresa contratada cumpra suas obrigações contratuais. No momento da formalização do contrato, a Administração Pública pode solicitar uma garantia, que pode ser cumprida de diversas formas, conforme o Art. 96:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo

Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Ela tem o objetivo de mitigar os riscos associados à execução do contrato. Caso a empresa contratada não cumpra suas obrigações, a Administração Pública tem o direito de acionar a garantia

para ressarcir quaisquer custos ou danos decorrentes dessa falha. De acordo com o Artigo 98 da Lei 14.133/2021, a margem de garantia estipulada no edital está em conformidade com os limites legais. A exigência de garantia é justificada pela natureza e complexidade dos serviços a serem prestados. Portanto, a solicitação de garantia é legítima e está alinhada com a legislação atual.

Respeitosamente,



4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica este presidente entende, fundamentado pelo parecer do setor técnico, que a resposta ao pedido de impugnação não evidenciou erro no edital, não sendo necessário sua adequação, e por fim, não acarretará na alteração na substância da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

5.2. Ao setor interno para providências necessárias.

5.3. É a decisão.

Belém-Pará, 26 de março de 2024.

Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CBMPA SRP

Incluir impugnação

